Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 459/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9803/2010
PROTOCOLO	: 1005946
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADA	: FRIDRICH & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 77.662,80
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, cujo resumo exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, comprovantes de despesas e de pagamentos é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 060/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Fridrich & Cia Ltda**.**

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 060/2010, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS*** e ***Fridrich & Cia LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para presos, com valor contratual no montante de R$ 77.662,80.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular 4840/2011 e DSG – 696/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 6ICE - 22917/2018, opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4897/2019, concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	77.662,80
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	298.404,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	376.066,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	363.797,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	6.396,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	357.400,72
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	357.400,72
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	357.400,72

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 060/2010 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/BK
SETAC/BFJV/ARP